

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI N.º 599/2025.

ASSUNTO: Dispõe sobre a proibição da condução de bicicletas motorizadas, elétricas ou equipadas com motores de combustão por menores de 18 anos e estabelece regras para circulação desses veículos nas vias públicas do Município de Santana de Parnaíba, e dá outras providências.

AUTORIA: Vereadores Léo da Educação, Adalto Pessoa, Kadu da Farmácia, Gabriel Oliani, Zaqueu, Janetinha Freitas, João Galhardi, Jonathan Gomes, Hugo Silva, Josildo Ribeiro, Luciano Almeida, Fátima do Social, Enfermeira Nelci, Ricardo do Parque Colinas, Sabrina Colela e Vaguinho.

Senhor Presidente.

O Presente Projeto de Lei pretende dispor sobre a proibição da condução de bicicletas motorizadas, elétricas ou equipadas com motores de combustão por menores de 18 anos e estabelece regras para circulação desses veículos nas vias públicas do Município de Santana de Parnaíba.

Em análise do Projeto em testilha, verifica-se a observância dos requisitos legais à sua apresentação, conforme insculpido no art. 11, inciso I da Lei Orgânica do Município, já que se trata de assunto de iminente interesse local.

Inobstante, entendo necessárias as seguintes alterações, a serem operadas pelas Comissões Permanentes:

- 1.- Em homenagem à boa técnica redacional e a fim de evitar invasão de competência, há que se alterar a redação da Ementa, que deverá ter a seguinte redação: *“Estabelece regras para circulação de bicicletas motorizadas, elétricas ou equipadas com motores de combustão nas vias públicas do Município de Santana de Parnaíba”*.
- 2.- Emenda Supressiva ao (i) artigo 1º, (ii) inciso I do artigo 3º e (iii) artigo 5º e seus incisos, a fim de evitar a invasão de competência.
- 3.- Por fim, proceder à renumeração dos artigos e incisos do Projeto.

No mais, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, pelo que opino favoravelmente ao seu prosseguimento.

Santana de Parnaíba, 16 de outubro de 2025.


Patricia Machado
Procuradora Jurídica



PARECER CONJUNTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.

PROJETO DE LEI N.º 599/2025.

ASSUNTO: Dispõe sobre a proibição da condução de bicicletas motorizadas, elétricas ou equipadas com motores de combustão por menores de 18 anos e estabelece regras para circulação desses veículos nas vias públicas do Município de Santana de Parnaíba, e dá outras providências.

AUTORIA: Vereadores Léo da Educação, Adalto Pessoa, Kadu da Farmácia, Gabriel Olini, Zaqueu, Janetinha Freitas, João Galhardi, Jonathan Gomes, Hugo Silva, Josildo Ribeiro, Luciano Almeida, Fátima do Social, Enfermeira Nelci, Ricardo do Parque Colinas, Sabrina Colela e Vaguinho.

Senhor Presidente,

O Presente Projeto de Lei pretende dispor sobre a proibição da condução de bicicletas motorizadas, elétricas ou equipadas com motores de combustão por menores de 18 anos e estabelece regras para circulação desses veículos nas vias públicas do Município de Santana de Parnaíba.

É o relatório.

I. CONCLUSÃO

Em análise do Projeto em testilha, verifica-se a observância dos requisitos legais à sua apresentação, conforme insculpido no art. 11, inciso I da Lei Orgânica do Município, já que se trata de assunto de iminente interesse local.

Inobstante, propomos as seguintes alterações:

- 1.- Em homenagem à boa técnica redacional e a fim de evitar invasão de competência, há que se alterar a redação da Ementa, que deverá ter a seguinte redação: *"Estabelece regras para circulação de bicicletas motorizadas, elétricas ou equipadas com motores de combustão nas vias públicas do Município de Santana de Parnaíba"*.
- 2.- Emenda Supressiva ao (i) artigo 1º, (ii) inciso I do artigo 3º e (iii) artigo 5º e seus incisos, a fim de evitar a invasão de competência.
- 3.- Por fim, proceder à renumeração dos artigos e incisos do Projeto.



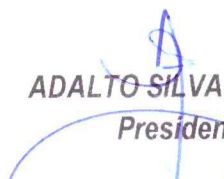
No mais, sua redação está lógica e correta.

II. VOTO

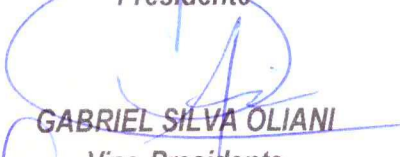
Diante do exposto, do ponto de vista jurídico, constitucional redacional e de mérito, não existe óbice para a apreciação, pelo Egrégio Plenário, do Projeto de Lei em apreço, que para ser aprovado depende do voto favorável da maioria simples dos Vereadores presentes à Sessão, conforme preceitua o art. 41, parágrafo 4º, em único turno de discussão e votação.

Plenário Antônio Branco, 17 de outubro de 2025.

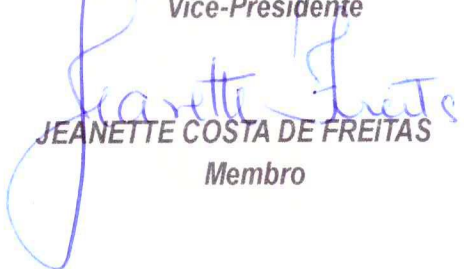
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


ADALTO SILVA SANTOS

Presidente


GABRIEL SILVA OLIANI

Vice-Presidente


JEANETTE COSTA DE FREITAS

Membro

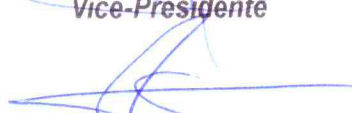
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS


SABRINA COLELA PRIETO

Presidente


JOSILDO RIBEIRO DA SILVA

Vice-Presidente


JONATHAN GOMES FERREIRA DE SOUZA

Membro

